



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO

LEI Nº 197/2000

**Dispõe Sobre o Estágio
Probatório e outras
Matérias Atinentes ao
Funcionalismo Público
Municipal e dá outras
providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURUÇU – ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Veradores de
Turuçu aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º) Adquiri estabilidade, aos 36 (trinta e seis) meses de efetivo
exercício, o servidor nomeado após habilitação em concurso público, que houver
cumprido o estágio probatório.

Art. 2º) Durante o estágio probatório o servidor nomeado, será avaliado em
relação à sua aptidão, capacidade e desempenho por uma Comissão Especial
designada para esse fim com vista a aquisição da estabilidade, observado, entre
outros, os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade
- VI - relacionamento

§ 1º - A avaliação será realizado por semestralmente e em cada uma a Comissão
Especial expedirá um boletim.

Bum *AB*

§ 2º - A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - Os afastamentos legais até 30 (trinta) dias não prejudicam a avaliação do semestre.

§ 4º - Quando os afastamentos forem superiores a 30 (trinta) dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retornando-se a contagem do tempo anterior para efetivo do semestre.

§ 5º - Os critérios de avaliação estabelecidos neste não se aplicam nos casos específicos de afastamento motivados por acidente ou agressão não provocada em serviço, ou moléstia profissional, sendo neste caso a pontuação integral.

§ 6º - Constatado índice insatisfatório em uma das hipóteses previstas no Caput deste artigo o chefe imediato do serviço representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7º - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo também serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 8º - Decorrido o prazo de defesa e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação, ou ainda pela recondução ao cargo anteriormente ocupado se era estável.

Art. 3º) O Poder Executivo instituirá, por Decreto, o sistema de avaliação do Estágio Probatório no prazo de trinta (30) dias.

Art. 4º) A licença para tratamento de interesse pessoal é pelo prazo de dois anos, sem remuneração e vedado renovação, atendido os seguintes requisitos:

A - Não haver com o afastamento prejuízo para a Administração;

B - Quando houver outro funcionário disponível, da mesma categoria, para ocupar, durante a licença, o cargo.

§ Único - É defeso o chamamento de concursado para assumir cargo ocupado por funcionário, embora em licença.

Art. 5º) O conferimento de adicionais de Insalubridade e Periculosidade para atividade penosa será conferido em percentuais a serem estabelecidos pela administração após laudo técnico emitido por perito dentro do limite de 20 a 40

Bum

Illy

por cento e incidirá sobre o Salário Mínimo, tanto para funcionários regulados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto para funcionários estatutários.

Art. 6º) Aos servidores celetistas e aos estatutários é assegurado, à título de reclassificação, quinquênios em percentual de 3% do salário básico.

§ 1º - A contagem do prazo para recebimento da vantagem do "caput" deste artigo é a partir da publicação desta lei.

§ 2º - É fixado o teto máximo para remuneração dos servidores celetistas e estatutários o mesmo estabelecimento pelo INSS para pagamento de aposentadorias.

Art. 7º) O funcionário que tiver, na família, falecimento de parente até 3º grau terá direito a licença remunerada, por três dias, devendo comprovar o fato no prazo de dez dias sob pena de perder os vencimentos dos dias que faltou e cometer falta grave, se não fizer a prova, sujeitando-se ainda a outras penalidades.

Art. 8º) É defeso conferir qualquer benefício aos servidores quer celetistas, estatutários e ou em regime de Cargos de Comissão quando a despesa com pessoal chegar ao limite de 60% da receita efetivamente realizada.

Único - Para fixação da receita efetivamente realizado será considerado a média dos últimos seis meses.

Art. 9º) Revogado as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Turuçu, em 16 de março de 2000.


PAULO RENATO BUSS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


Martim Pereira Gomes
Secretário Municipal de Administração e Planejamento